



PROCESSO TC N.º 20519/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos Mun. de Campina Grande

Interessado (a): Valéria de Castro Costa Barros

Responsável: Antonio Hermano de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00377/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20519/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Valéria de Castro Costa Barros, matrícula nº 9893, ocupante do cargo de Engenheiro, com lotação na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de março de 2021

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 20519/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Valéria de Castro Costa Barros, matrícula nº 9893, ocupante do cargo de Engenheiro, com lotação na Secretaria Municipal de Administração.

A Auditoria em seu relatório apontou como inconsistência a ausência das legislações que autorizam a incorporação aos proventos de aposentadoria das seguintes parcelas: "Vant. Incorporada CC1 (REP)" e "Acesso Funcional".

Houve notificação do gestor responsável que apresentou defesa conforme consta do Doc. TC 55081/18.

O Órgão de Instrução analisou a defesa e considerou sanada a falha no tocante à inclusão da parcela "Vant. Incorporada CC1 (REP)". Solicita esclarecimentos acerca da parcela "Acesso Funcional".

Em nova peça defensiva, o Gestor Previdenciário, através do documento n.º 84.876/18 (fls.99/112), encaminhou cópia do processo administrativo de incorporação aos proventos da ex-servidora, da Gratificação de Representação CC-1, sem que houvesse esclarecimentos acerca da vantagem questionada pelo Órgão de Instrução ("ACESSO FUNCIONAL"), nada acrescentando ao processo, tendo em vista que já se encontrava nos autos, às fls. 58/62. Entretanto, com base nos autos nº 07038/18, reanalisando os autos, a Auditoria observou que consta, nos assentamentos feitos na certidão de tempo de contribuição, informação sobre a ascensão funcional vertical da servidora. A Unidade Técnica considera esclarecida a dúvida suscitada, sendo tal vantagem considerada evolução de carreira. Sugere, portanto, o registro do ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A nº 240/2017 (fls. 52).

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC N.º 20519/17

Do exame realizado, verifica-se que foram esclarecidas as inconsistências inicialmente apontadas, razão pela qual voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 23 de março de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2021 às 22:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 15:50



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO